Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por K. F. A. em face do DEPARTAMENTOESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, todos devidamente qualificados nos autos.

Na petição inicial, afirma a parte autora que vem recebendo cobranças de multas por infração de trânsito e tributos e que o veículo GM/Astra foi vendido a V. A., em setembro de 2013.

Diz que o comprador não realizou a transferência da titularidade do veículo e sustenta que a transferência se dá com a posse e o domínio, informando que a venda do veículo foi comprovada nos autos nº 1007198.55.2016.

Nesse contexto, requer liminarmente a suspensão dos efeitos da inscrição no CADIN e dívida ativa referente a multas e débitos de IPVA oriundos do veículo após a venda.

Ao final, requer a procedência para realizar a transferência de titularidade e declarar inexigível os débitos advindos do veículo. (fls. 01/06).

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

A lide comporta imediato julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há necessidade de produção de outras provas além das documentais apresentadas. A matéria de fato é incontroversa.

• • •

Por essa razão, os débitos de IPVA dos exercícios e as infrações seguintes à alienação não lhe são exigíveis, pois não mais lhe pertence o bem móvel em questão e sobre ele não mais ostenta desde então o direito real de propriedade ou qualquer outro direito real.

Posto isso e por tudo o mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** a pretensão inicial, o que faço para declarar inexigíveis em relação ao autor os débitos de IPVA do veículo e os débitos oriundos de infrações após a venda, os quais devem incidir sobre a titularidade e prontuário do adquirente.

Determino à parte ré que se abstenha de inscrever o nome do autor em qualquer órgão de proteção ao crédito e na Dívida Ativa do Estado ou CADIN que tenha por objeto o IPVA do veículo descrito na inicial.

**JULGO RESOLVIDO O PROCESSO**, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de procedimento regido pela Lei 12.153/2009, são indevidas custas, despesas processuais e honorários em primeiro grau de jurisdição.

P.R.I.

Sorocaba, 20 de março de 2020.

Processo n. 1004314-48.2019.8.26.0602

FORO DE SOROCABA VARA DA FAZENDA PÚBLICA